

**PROC. Nº TST-CSJT-123/2005-000-90-00.2**

Interessado: EUGÊNIO LISBOA VILAR DE MELO JÚNIOR  
(SERVIDOR DO TRT DA 19ª REGIÃO)

Assunto : RECURSO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR.

Trata-se de recurso interposto pelo servidor EUGÊNIO LISBOA VILAR DE MELO JÚNIOR à decisão administrativa do TRT da 19ª Região, que negou provimento ao recurso administrativo interposto, em que postula a alteração do Programa de Assistência Pré-escolar do TRT da 19ª Região, nos moldes do Decreto nº 977/93, que dispõe sobre a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e permite a inclusão automática, a partir do nascimento do dependente no programa e dispensa o fornecimento de quaisquer comprovantes de matrícula e de mensalidades para fins de ressarcimento do servidor.

**O TRT da 19ª Região indeferiu a pretensão do servidor, por entender:**

"Com efeito, no âmbito deste Tribunal, o Programa de Assistência Pré-Escolar é regulado pelo Ato TRT 19ª nº 186/1993, cópia juntada às fls. 15/17, o qual estabelece várias exigências para a concessão do benefício, dentre os quais a comprovação dos pagamentos efetuados pelo servidor à instituições de assistência e educação pré-escolar, para fins de ressarcimento, bem como a apresentação do comprovante de matrícula, para que se dê a inclusão do dependente no Programa.

O Decreto nº 977/2003, que dispõe sobre a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, mencionado pelo recorrente na inicial, que dispensa o fornecimento de quaisquer comprovantes de matrícula e de mensalidade para fins de ressarcimento do servidor, não obriga este Tribunal quanto às disposições nele contidas, eis que esta Corte não faz parte da Administração Direta.

PROC. Nº TST-CSJT-123/2005-000-90-00.2

'Data venia' do entendimento do Ministério Público do Trabalho, não se está perante situação que acarrete a necessidade de revisão do Ato TRT 19ª nº 186/1993, não só pela ausência de vinculação do Regional ao decreto do Poder Executivo, mas também porque as condições exigidas pelo Ato em evidência, que foram acima explicitadas, como por exemplo, a apresentação de comprovante de matrícula - para que ocorra a inclusão do dependente - e a apresentação dos recibos dos pagamentos mensais efetuados - para fins de ressarcimento - constituem, não só obrigação básica dos beneficiários, dada à finalidade do Programa, mas, principalmente, deixam clara a transparente que os objetivos do Programa não estão, eventualmente, sendo desviados." (fls. 78/79)

No recurso, sustenta o recorrente que "*compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho conhecer e julgar o presente recurso em matéria administrativa, seja porque o mérito da questão envolve matéria administrativa que necessita da expedição de norma geral de procedimento para aplicação uniforme na Justiça do Trabalho, inclusive no âmbito do TRT da 19ª Região, seja porque se trata de matéria que extrapola o interesse individual do recorrente, alcançando os demais servidores daquele Órgão, e pelo fato do Regional adotar posicionamento destoante dos demais Tribunais Regionais do Trabalho e do próprio Tribunal Superior do Trabalho, ensejando a manifestação desse respeitável Conselho, para fins de uniformização de procedimentos, na forma do inciso VIII do artigo 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.*" (fls. 85)

Finaliza, postulando:

"1) Seja reconhecida a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente recurso, ante a relevância da matéria tratada, que extrapola o interesse individual do requerente, com o propósito de uniformização do benefício (AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR) NA Justiça do Trabalho;

2) Seja alterado o Programa de Assistência Pré-Escolar do TRT da 19ª Região, passando a incluir automaticamente, a partir do nascimento (comprovado através de certidão de nascimento), o dependente do servidor no referido programa, sem a necessidade de

PROC. Nº TST-CSJT-123/2005-000-90-00.2

apresentação de qualquer contrato e comprovações mensais de pagamento de mensalidade, em conformidade com a legislação atualmente em vigor e com os procedimentos administrativos adotados pelos demais Regionais do Trabalho e pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho;

3) A inclusão da dependente Ranna Beatriz de Lima Lisboa no programa de Assistência Pré-Escolar, de forma retroativa à data de seu nascimento, tendo em vista a impossibilidade de inclusão à época por força do quanto contido no ATO TRT 19ª GP nº 186/93;

4) O pagamento dos valores retroativos a título de Assistência Pré-Escolar, devidamente atualizados, referentes a dependente Ranna Beatriz de Lima Lisboa, desde março de 2003 até dezembro de 2004, tendo em vista que a dependente fora incluída no referido programa a partir de janeiro de 2005;

5) Seja o recorrente desobrigado de apresentar comprovantes mensais de pagamento, bem como cópia anual do contrato de prestação de serviços firmado entre o recorrente e a instituição de ensino respectiva.

6) Deferido o pleito, seja o mesmo estendido a todos os servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região que se encontrem em situação análoga.

7) Por cautela, caso haja entendimento de que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não seja competente para julgar o presente recurso, requer seja o presente recurso encaminhado ao Órgão competente para julgamento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, para apreciação." (fls. 91/92) É o relatório.

## V O T O

### I - CONHECIMENTO

Verifica-se que se trata de matéria que envolve a discussão sobre o auxílio pré-escolar nos moldes do Decreto nº 977/2003, que dispensa o fornecimento de quaisquer comprovantes de matrícula e de mensalidades para fins de ressarcimento ao servidor. A pretensão do servidor é a reformulação do ato do TRT da 19ª Região, que concede o auxílio pré-escolar com a conseqüente inclusão de sua

PROC. Nº TST-CSJT-123/2005-000-90-00.2

**dependente e os efeitos financeiros retroativos deste a data de nascimento dela.**

A matéria versada nos presentes autos não pode ser conhecida, em face de não estarem preenchidos, na hipótese, os requisitos regimentais de admissibilidade, previstos nos incisos IV e VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Pela ótica do planejamento estratégico da Justiça do Trabalho, **o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT**, instalado em 15/6/2005 e criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004, **tem como função precípua a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, atuando como órgão central do sistema**, mediante decisões dotadas de efeito vinculante, conforme estabelece o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Trata-se, pois, de órgão de gestão administrativa com atribuições afetas às atividades desenvolvidas nas áreas de informática, de recursos humanos, de planejamento e orçamento, de administração financeira, de material e patrimônio e de controle interno e, ainda, às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central, na esfera da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

**Consoante dispõem os incisos IV e VIII do artigo 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a esse órgão compete:**

“IV - apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

(...)

VIII - apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização”.

Conjugando os dispositivos citados, extrai-se a ilação de que ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho incumbe apreciar, a requerimento do interessado ou de ofício, em razão da relevância, somente matérias administrativas afetas às atividades sujeitas ao seu controle e que extrapolem a órbita do interesse

PROC. Nº TST-CSJT-123/2005-000-90-00.2

individual de magistrado ou servidor público da Justiça do Trabalho, na esfera de primeiro e segundo graus, porquanto a atuação dele se faz com o propósito de uniformização.

Assim, conclui-se que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não constitui órgão incumbido da solução de conflitos individuais na órbita do direito administrativo e que, portanto, a ele não cabe deliberar sobre pretensão de natureza puramente individual de servidor público ou de magistrado da Justiça do Trabalho, como, no caso dos autos, o pleito de readequação do ato do TRT da 19ª Região que orienta a concessão do auxílio pré-escolar, nos moldes do Decreto nº 977/2003, com efeitos financeiros imediatos e reatrativos desde a data do nascimento da sua dependente.

Ademais, tratando-se de decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho, o conselho só pode reexaminá-la para controle da legalidade, o que não se verificou *in casu*.

Por outro lado, não existindo na questão proposta relevante interesse administrativo que extrapole o interesse individual, não cabe seu exame pela ótica de remessa *ex officio*.

Destarte, submeto à deliberação do colegiado proposta de voto, nestes termos: Não conhecer da matéria, em razão de não estarem preenchidos, na hipótese, os requisitos regimentais de admissibilidade, previstos nos incisos IV e VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I - não conhecer da matéria; II - receber a proposta de normatização apresentada pela Conselheira Águeda, que será remetida à unidade técnica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, após estruturação, para exame e posterior deliberação pelo Órgão.

Brasília, 15 de março 2006.

**RONALDO LEAL**  
Ministro Conselheiro Relator